

PARECER Nº 310/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.020016/2015-79
INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.020016/2015-79	000214/2015	658603161	Conforme listado na coluna "Data" da Tabela Anexa ao Auto de Infração nº 000214/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0104398)	13/02/2015	16/03/2015	23/03/2015	27/12/2016	04/01/2017	17/01/2017

Infração: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.77(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141 c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 61.

Aeronave: PR-JBD

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 000214/2015 capitula a infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. O Auto de Infração (AI) nº 000214/2015 (fl. 01 do Volume SEI nº 0104398) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 30/07/2014 HORA: 08:00 LOCAL: Aeródromo de Guarapari (SNGA)

Descrição da ocorrência: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

HISTÓRICO: A FIRST CLASS Escola de Aviação Civil permitiu que os pilotos Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729) e José Luiz Belas Pereira (Código ANAC 122975) ministrassem instrução de voo na aeronave PR-JBD, sem que estivessem habilitados como Instrutor de Voo, conforme relacionado em tabela anexa.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. A Tabela Anexa ao Auto de Infração nº 000214/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0104398) relaciona a quantidade de ocorrências (68), a data, o trecho, a hora da ocorrência, a natureza dos voos (Treinamento), Comandante com a informação do Código ANAC, o aluno e a página do diário de bordo.

4. No Relatório de Fiscalização nº 68/2015 (fl. 05 do Volume SEI nº 0104398) está informado:

A FIRST CLASS Escola de Aviação Civil permitiu que os pilotos Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729) e José Luiz Belas Pereira (Código ANAC 122975) ministrassem instrução de voo na aeronave PR-JBD, sem que estivessem habilitados como Instrutor de Voo, totalizando 68 (sessenta e oito voos) conforme relacionado em tabela anexa.

5. Página do SACI referente ao aeronavegante Luciano Ferreira de Souza (fl. 06 do Volume SEI nº 0104398).

6. Página do SACI referente ao aeronavegante José Luiz Belas Pereira (fl. 07 do Volume SEI nº 0104398).
7. Página do SACI referente ao aeronavegante Fabiano Luiz Gonçalves (fl. 08 do Volume SEI nº 0104398).
8. Página do SACI referente ao aeronavegante Fábio Bregonci Intra (fl. 09 do Volume SEI nº 0104398).
9. Página do SACI referente ao aeronavegante Rafael Capaverde Santos (fl. 10 do Volume SEI nº 0104398).
10. Página do SACI referente ao aeronavegante Tiago Sperotto dos Santos (fl. 11 do Volume SEI nº 0104398).
11. Página do SACI referente ao aeronavegante Walter Luiz Pereira de Sá Barreto Junior (fl. 12 do Volume SEI nº 0104398).
12. Páginas do diário de bordo da aeronave PR-JBD (fls. 13/21 do Volume SEI nº 0107564).
13. Relatório de Entidades de Curso (fl. 22 do Volume SEI nº 0107564).
14. Tela de aeronavegabilidade do sistema SACI/ANAC referente à aeronave PR-JBD (fl. 23v do Volume SEI nº 0107564).
15. Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) (fls. 24/25 do Volume SEI nº 0107564).
- 16.

DEFESA

17. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000214/2015, em 16/03/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 30 do Volume SEI nº 0107564), tendo apresentado sua defesa (fls. 31 do Volume SEI nº 0107564), que foi recebida em 23/03/2015.
18. Na defesa informa que os Srs. Luciano Ferreira de Souza e Jose Luiz Belas Pereira não ministraram voos de instrução na aeronave PR-JBD e sim voos particulares, somente anotaram erroneamente a NATUREZA DO VOO, que deveria ser PR (particular) e anotaram TN (treinamento), estas serão corrigidas no diário de bordo da aeronave com observação, pois a escola não está homologada para instrução.
19. AI nº 000214/2015 (fl. 32 do Volume SEI nº 0107564).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

20. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0296290 e SEI nº 0296498) de 27/12/2016, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) para cada um dos 68 (sessenta e oito) voos, totalizando o valor de R\$272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), tendo em vista, a existência de circunstâncias atenuantes, determinada no inciso III, §1º do do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

21. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 04/01/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0337640).
22. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 17/01/2017 (SEI nº 0350144).
23. Alega que mesmo apresentando as justificativas da defesa e a possibilidade de realizarem a correção no diário de bordo da aeronave, foi tomada decisão em Primeira Instância, determinando a aplicação de multa no valor total de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) apenas sob o fundamento de que "em que pese alegações de equívoco nos preenchimentos dos diários de bordo, verifica-se claramente que ambos os pilotos realizaram um total de 68 voos, sendo caracterizada infração e não equívoco". Dispõe que o entendimento para a aplicação da multa foi em decorrência apenas de que a quantidade de voos (68) realizados com a inclusão de "TN" no diário de bordo não poderia ter sido de forma errônea e sim que os supostos voos foram de treinamento.
24. Alega que diversas são as provas e fatos de que a inscrição "TN" foi preenchida de forma errônea no diário de bordo.
25. Afirma, primeiramente, que apesar da aeronave PR-JBD estar inscrita como aeronave de treinamento perante a ANAC, a mesma foi adquirida pela escola com o objetivo realmente de realizar treinamento para alunos. Ocorre que apesar da aquisição, o número de alunos que procurou a escola não era suficiente para manter os custos e despesas, sendo que por tal motivo não foi solicitado e não existe autorização da ANAC para que a escola Recorrente realize treinamento para piloto. Informa que a escola Recorrente jamais ministrou qualquer aula e não realizou qualquer treinamento com aluno na aeronave PR-JBD. Tanto é que o sócio da Recorrente e piloto Sr. Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729) sequer renovou a habilitação para dar treinamento perante a ANAC. Conclui que não era possível realizar qualquer treinamento na aeronave PR-JBD, pois a escola não possuía autorização, o Sócio da Escola não possuía habilitação e a escola não possuía qualquer aluno para esse tipo de

treinamento, assim, impossível a realização de voo de treinamento por parte da escola.

26. Posteriormente, menciona que as duas pessoas que pilotaram o avião PR-JBD foram os Srs. Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729) e José Luiz Belas Pereira (código ANAC 122975), o primeiro é Sócio da Recorrente (Escola de Aviação) e o segundo é um dos proprietários da aeronave PR-JBD, conforme registrado na ANAC, bem como ambos são pilotos devidamente habilitados e registrados. Conclui que ao analisar o diário de Bordo de todos os 68 voos contestados, é de se perceber que em nenhum desses voos possuía aluno, apenas pilotos habilitados, ou seja, os mesmos estavam fazendo voo privado e em nenhuma das vezes a aeronave foi utilizada para treinamento, comprovando assim que apenas houve erro no momento de preencher o diário de bordo. Questiona sobre como dizer que houve treinamento se todos que voaram na aeronave possuía habilitação. E acrescenta que nos registros no diário de bordo não existe alunos voando nesses 68 voos contestados. Alega que a própria ANAC poderá analisar em seus dados que nenhum aluno utilizou de treinamento na referida aeronave durante esses 68 voos contestados para comprovar tempo de voo, até porque, como já relatado, a escola Recorrente não possui autorização para dar esse tipo de treinamento.

27. Alega que o preenchimento de forma errônea do diário de bordo, realizado pelos pilotos Srs. Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729) e José Luiz Belas Pereira (código ANAC 122975), em todos os 68 voos, ao invés de ser caracterizada infração e não equívoco como decidido em Primeira Instância, apenas se deu tendo em vista de a aeronave PR-JBD estar registrada como aeronave de treinamento perante à ANAC, referidos pilotos entenderam que no diário de bordo, no momento dos voos deveriam incluir a sigla "TN", com único objetivo de não descaracterizar o registro da aeronave perante à ANAC, sendo que ao saberem do erro, conforme primeira defesa apresentada em 23/03/2015, tais erros foram corrigidos no diário de bordo, no campo observação (o qual existe também para tal finalidade - acertar equívocos/erros) onde retificaram a natureza dos 68 voos, passando para a sigla PR (particular).

28. Considera que resta patente que houve apenas erros/equívoco no preenchimento da natureza do voo no diário de bordo e não infração, sendo que os mesmos inclusive já foram sanados com as observações cabíveis no diário de bordo, não restando configurada infração ao artigo 302, III do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira instância no valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 29. AI nº 000214/2015 (fl. 26 do Volume SEI nº 0107564).
- 30. Tabela Anexa ao Auto de Infração nº 000214/2015 (fls. 27/29 do Volume SEI nº 0107564).
- 31. Despacho nº 527/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 33 do Volume SEI nº 0107564) que encaminha o processo para a ACPI.
- 32. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0107576).
- 33. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 0300825).
- 34. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0300925).
- 35. Notificação de Decisão (SEI nº 0300927).
- 36. Certidão de Aferição de tempestividade do recurso (SEI nº 0958646).
- 37. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1921492).
- 38. É o relatório.

PRELIMINARES

39. Regularidade processual

39.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/03/2015, apresentou defesa que foi recebida em 23/03/2015. Foi notificado da decisão de primeira instância em 04/01/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 17/01/2017.

39.2. A Defesa foi apresentada por pessoa identificada como Diretora e Coordenadora da First Class Escola de Aviação, porém não foi apresentada documentação para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que apresentou a defesa. O recurso foi assinado por pessoa identificada como sócio, porém não foi apresentada documentação para demonstrar tal condição. Contudo, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a não causar prejuízo ao interessado, as alegações apresentadas em sede de defesa e de recurso serão oportunamente analisadas.

39.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

40. **Fundamentação da matéria:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

41. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Segue o que consta em tal item da lei:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

42. A fiscalização descreve a conduta de que a First Class Escola de Aviação Civil permitiu que pilotos ministrassem instrução de voo sem que estivessem habilitados como Instrutor de Voo. Sendo que na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa por infringir as normas que dispõe sobre os serviços aéreos. No art. 201 do CBA são previstas as atividades abrangidas como serviços aéreos especializados, dentre estas atividades o inciso VI do referido artigo se refere ao ensino e adestramento de pessoal de voo, conforme apresentado a seguir:

CBA

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

(...)

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

(...)

43. Portanto, a atividade de instrução configura a realização de um serviço aéreo, devendo ser identificada a norma que foi descumprida. A decisão de primeira instância cita a seção 61.231 do RBAC 61, segue o conteúdo de tal seção no RBAC 61, em vigor à época dos fatos relatados:

RBAC 61

SUBPARTE M

HABILITAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO

61.231 Aplicabilidade

(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão, revalidação e qualificação da habilitação de instrutor de voo relativa às licenças de piloto e CPL, assim como as prerrogativas e condições para desempenho dessa função

44. Verifica-se que o item 61.231 do RBAC 61 esclarece que são estabelecidos requisitos para a concessão de habilitação de instrutor de voo. Além disso, o item 61.2(a)(11) do RBAC 61, em vigor à época, define o significado do termo instrutor de voo, conforme apresentado a seguir:

RBAC 61

61.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:

(...)

(11) Instrutor de voo significa piloto devidamente habilitado e qualificado pela ANAC para atuar em atividade de instrução de voo conforme habilitações de classe, tipo ou operação válidas das quais seja, também, titular habilitado em nível de piloto em comando.

(...)

45. Da definição constante do item 61.2(a)(11) do RBAC 61 está explícito que para ser instrutor, o piloto deve ser devidamente habilitado e qualificado pela ANAC para atuar em atividade de instrução de voo.

46. A seção 61.237 do RBAC 61 define as prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo. Segue o conteúdo dos itens (a) e (b) da seção 61.237 do RBAC 61, em vigor à época:

RBAC 61

61.237 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Regulamento e as condições do parágrafo (b) desta seção, as prerrogativas do titular de uma habilitação de instrutor de voo são:

(1) supervisionar voos solos de alunos pilotos; e

(2) ministrar instrução de voo para a concessão das licenças de piloto privado, comercial, de linha aérea e das habilitações de classe, tipo, e de operação.

(b) Para poder exercer as prerrogativas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, um instrutor de voo deve:

(1) ser titular de licença de piloto de graduação igual ou superior à licença para a qual a instrução estiver sendo ministrada;

(2) ser titular de habilitações válidas para as quais a instrução estiver sendo ministrada; e

(3) ser habilitado como piloto em comando da aeronave a ser usada para a instrução de voo.

(...)

47. O item 61.237(b) do RBAC 61 estabelece os requisitos que devem ser cumpridos para poder exercer as prerrogativas de instrutor de voo. Contudo, no caso em questão, a infração está sendo imputada à FIRST CLASS Escola de Aviação Civil Ltda, por permitir que pilotos que não estavam habilitados como Instrutor de Voo ministrassem instrução, devendo ser identificada, assim, a norma que pode ter sido diretamente infringida pela Escola de Aviação Civil. Neste sentido, segue o que dispõe o item 141.77(a) do RBHA 141:

RBHA 141

141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA

(a) Nas escolas de aviação civil só podem ministrar a parte prática da instrução de voo os instrutores que possuem as qualificações mínimas especificadas no RBHA 61 e estejam legalmente habilitados.

(...)

48. Portanto, entendo que a conduta de permitir que pilotos que não estavam habilitados como Instrutor de Voo ministrassem instrução infringe o previsto no requisito 141.77(a) do RBHA 141 e como consequência os itens 61.2(a)(11) e 61.237(b) do RBAC 61. Desta forma, tendo em conta que tais normas não foram mencionadas no AI nº 000214/2015, considero necessário complementar a capitulação disposta no referido AI, devendo a mesma ser convalidada para o previsto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.77(a) do RBHA 141 c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(b) do RBAC 61.

49. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de permitir que pilotos ministrassem instrução de voo sem que estivessem habilitados como Instrutor de Voo. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 000214/2015 pode ser convalidado.

50. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais no AI nº 000214/2015 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao atuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do atuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

51. No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao atuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do atuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.77(a) do RBHA 141 c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(b) do RBAC 61.

52. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

53. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$4.000,00 / patamar médio R\$7.000,00 / patamar máximo R\$10.000,00).

54. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 27/12/2016, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) para cada um dos 68 (sessenta e oito) voos, totalizando o valor de R\$272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais),

CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000214/2015, complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.77(a) do RBHA 141 c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(b) do RBAC 61, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

56. Foi observado que no sistema SIGEC para o crédito de multa 658603161, no campo "Data Infração" consta a informação "30/07/2014", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 68 infrações apuradas no processo em questão. Informo que é necessário que o sistema SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 658603161, as informações constantes da coluna "Data" da Tabela Anexa ao Auto de Infração nº 000214/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0104398).

57. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

58. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/12/2018, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2491263** e o código CRC **32270CEA**.

Referência: Processo nº 00065.020016/2015-79

SEI nº 2491263



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 293/2018

PROCESSO Nº 00065.020016/2015-79

INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 27/12/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) para cada uma das 68 (sessenta e oito) infrações, totalizando o valor de R\$272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), em função da autuação efetuada através do Auto de Infração nº 000214/2015, por infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. Com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 310/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2491263)] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000214/2015**, complementando o enquadramento para passar a constar a **alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.77(a) do RBHA 141 c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(b) do RBAC 61**, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a **notificar o interessado** quanto à convalidação dos Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3. Informo à Secretaria da ASJIN que foi observado no sistema SIGEC, que para o crédito de multa 658603161, no campo "Data Infração" consta a informação "30/07/2014", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 68 infrações apuradas no processo em questão. Solicito que o sistema SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 658603161, as informações constantes da coluna "Data" da Tabela Anexa ao Auto de Infração nº 000214/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0104398), devendo a Secretaria da ASJIN solicitar tal correção à SAF.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2495788** e o código CRC **0F79FFA8**.

Referência: Processo nº 00065.020016/2015-79

SEI nº 2495788